

Acórdão: 5.594/22/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001440604-41
Recurso de Revisão: 40.060152838-57
Recorrente: Norma Sueli Nunes Mesquita
IE: 001653894.00-56
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Norma Sueli Nunes Mesquita
CPF: 934.984.898-87
Proc. S. Passivo: Juliano da Silva
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da CGSN nº 140/18 de 22/05/18.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradoras de cartões de crédito e débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/16 a 31/08/19.

Exige-se ICMS, multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso 2º do citado artigo.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.796/21/3ª, julgou, pelo voto de qualidade, parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 397/398. Vencidos, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Relatora) e Thiago Álvares Feital, que o julgavam improcedente. Em seguida, ainda pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Relatora) e Thiago Álvares Feital, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 445/460, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 15/10/21, a Câmara Especial, em preliminar, por maioria de votos, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização analise e se manifeste com relação aos aspectos contestados pela Recorrente às fls. 453/456 e planilhas de fls. 463/469. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Thiago Álvares Feital, que consideravam desnecessária a diligência.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 474/477, anexando documentos de fls. 478/486.

A Recorrente manifesta-se às fls. 493/498.

Em sessão realizada em 27/05/22, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento, retirando o processo de pauta e marcando-se extrapauta para o dia 24/06/22.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23.796/21/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura, Cindy Andrade Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator designado

w/D